



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 113/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.02.2003

PROCESSO Nº 1/1279/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200200655

RECORRENTE: Antônio Valdo Pontes

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Acusação de transporte de mercadoria acompanhada de documentos fiscais com prazo de saída expirado. O prazo de validade a que se refere o art. 131, inciso VII, alínea "a" do Dec. 24.569/97 diz respeito ao art. 429 do mesmo diploma legal, e não art. 428. Ação fiscal nula por cerceamento do direito de defesa. Os dispositivos legais infringidos constantes no AI devem guardar compatibilidade com os fatos relatados, sob pena de confundir o autuado em sua defesa. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração originário da fiscalização do trânsito, onde os agentes autuantes consideram inidôneas 03 (três) notas fiscais que acompanhavam mercadorias transportadas, porque as mesmas "tinham o prazo de saída expirado".

Dão como infringidos os arts. 140 e 131, VII, "a" do Dec. 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos o Termo de Retenção de Mercadorias, Relação das Mercadorias Apreendidas, cópias das 03 notas fiscais glosadas e respectivos recibos de pagamento e documentos do veículo transportador das mercadorias.

tra

Após pedido de dilatação de prazo, apresenta o Autuado impugnação ao feito, através do qual combate a autuação negando a infração, aludindo ao fato das notas fiscais estarem dentro do prazo de validade para sua utilização, razão de seu pedido de improcedência.

A mercadoria é liberada mediante termo de fiança, conforme documentos de fls. 31/49.

O processo é julgado procedente em 1ª Instância, e o Autuado volta a se manifestar através de recurso voluntário, com as mesmas razões contidas em sua peça impugnatória, isto é, nega que as notas fiscais estivessem fora do prazo para sua utilização.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que opina pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação contida no relato do AI é de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea por ter seu prazo de saída expirado. Os agentes autuantes dão como infringido o art. 131, inciso VII, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

O referido dispositivo legal diz que deverá ser considerado inidôneo o documento fiscal emitido após expirado o prazo de validade.

O prazo de validade a que se refere o artigo supra citado diz respeito ao tempo em que o documento poderá ser utilizado, após a autorização para sua impressão, qual seja, 03 (três) anos, consoante norma do art. 429 do RICMS.

No corpo das notas fiscais envolvidas na autuação consta que o prazos para sua utilização findariam em 21.11.2004 e 05.04.2005. Logo, estariam as notas fiscais em situação regular, pelo menos no que diz respeito a tais prazos. E foi desta forma que se defendeu o Autuado, assim em sua impugnação, como em seu recurso.

Ocorre que a intenção dos fiscais era de autuar pelo fato das notas fiscais estarem fora do prazo de 07 (sete) dias para a circulação da mercadoria, conforme preconiza o art. 428 do Regulamento do ICMS. Como porém utilizaram o art. 131, VII, "a" para enquadramento legal do ilícito, confundiram o Autuado, que defendeu-se de infração diversa da apontada no auto de infração, o que se configura como cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente garantido.

Discordamos do entendimento do julgador singular, quando diz que "o autuado deve se defender dos fatos e não dos dispositivos legais indicados como violados".

A indicação dos dispositivos legais infringidos tem como finalidade clarear ao máximo a acusação fiscal, a fim de que o contribuinte possa saber contra o que deve exercer seu direito de defesa. Se o relato do AI aponta em um sentido, e os dispositivos infringidos indicam outra direção, cerceado foi o direito de defesa do contribuinte, o que gera a nulidade da ação fiscal.

Discordamos ainda do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela improcedência do feito. Entendeu aquele órgão haver condições de adentrar no mérito, não considerando a preliminar de nulidade acima expandida.

Deste modo, acreditando ter havido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, por incoerência entre o relato do AI e os dispositivos legais ali apontados como infringidos, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário interposto pelo Autuado, para dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar nulo o feito fiscal.

É o voto.



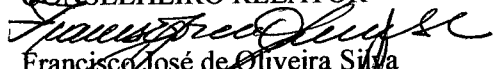
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **ANTÔNIO VALDO PONTES** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar nula a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestou pela manutenção do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2003.


Nabor Barbosa Meira -
PRESIDENTE

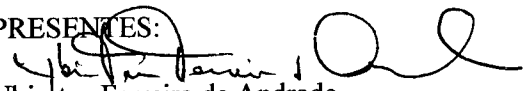
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

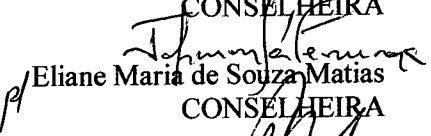

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

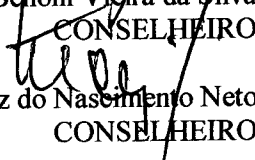
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO